



COMISSÃO
EUROPEIA

Estrasburgo, 8.7.2025
COM(2025) 526 final

2025/0526 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2024/2865 no que diz respeito às datas de aplicação e às disposições transitórias

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SWD(2025) 531 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Razões e objetivos da proposta

A indústria química é um dos setores de maior importância estratégica da União Europeia, constituindo a espinha dorsal de numerosos ecossistemas industriais e desempenhando um papel central na inovação, no emprego e no crescimento sustentável. À medida que a UE avança na sua dupla transição para a neutralidade climática e a liderança digital, a resiliência e a competitividade mundial deste setor tornaram-se ainda mais essenciais.

Os encargos regulamentares são um dos dois principais problemas identificados pelas empresas que operam na UE no que diz respeito ao clima de investimento. Os relatórios de alto nível de Enrico Letta¹ e Mario Draghi colocaram entre as principais prioridades a redução dos encargos regulamentares e a simplificação da legislação da UE. A sobre-regulamentação é considerada por mais de 60 % das empresas da UE como um obstáculo ao investimento, sendo que 55 % das pequenas e médias empresas (PME) mencionam os obstáculos regulamentares e os encargos administrativos como o seu maior desafio².

Nas suas orientações políticas para o mandato de 2024-2029 da Comissão Europeia³, a presidente Ursula von der Leyen apresentou uma visão centrada na promoção da prosperidade sustentável e no reforço da competitividade em toda a Europa. No centro desta visão, estão esforços para racionalizar as operações empresariais e reforçar a integração do mercado único.

Em complemento destes esforços, o programa «Legislar Melhor» da Comissão Europeia⁴ procura reforçar a competitividade das empresas da UE, assegurando que a legislação cumpre os seus objetivos de forma eficiente, sem impor encargos indevidos às partes interessadas.

Na sequência desses compromissos, a Comissão Europeia apresentou uma iniciativa⁵ destinada a simplificar e racionalizar determinados requisitos e procedimentos relativos aos produtos químicos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas⁶ («Regulamento CRE»), no Regulamento (CE) n.º 1223/2009 relativo aos produtos cosméticos⁷ e no Regulamento (UE) 2019/1009 que

¹ E. Letta, «Much more than a market» (não traduzido para português), 2024, disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/ny3j24sm/much-more-than-a-market-report-by-enrico-letta.pdf>.

² M. Draghi, «The future of European competitiveness» (não traduzido para português), 2024, disponível em: https://commission.europa.eu/topics/eu-competitiveness/draghi-report_pt#paragraph_47059, p. 18.

³ Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia — 2024-2029, disponíveis em: https://commission.europa.eu/document/download/e6cd4328-673c-4e7a-8683-f63ffb2cf648_pt.

⁴ Legislar melhor: unir as nossas forças para melhorar a legislação, COM(2021) 219 final, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2021:219:FIN>.

⁵ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1272/2008, (CE) n.º 1223/2009 e (UE) 2019/1009 no que respeita à simplificação de determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos, COM(2025) 531 final.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>).

⁷ Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (reformulação) (JO L 342 de 22.12.2009, p. 59, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1223/oj>).

estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE⁸, requisitos e procedimentos esses identificados como particularmente onerosos pela indústria e pelas autoridades. Estas disposições beneficiariam de uma racionalização e modernização da regulamentação, o que tornaria a legislação sobre os produtos químicos mais eficiente e eficaz em termos de custos para a indústria, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

No que diz respeito ao Regulamento CRE, que requer que os operadores económicos classifiquem, rotulem e embalem adequadamente os seus produtos químicos perigosos antes de os colocarem no mercado, a iniciativa procura simplificar as regras de formatação estabelecidas para a rotulagem dos produtos químicos perigosos e torná-las mais flexíveis. Entre estas incluem-se as regras relativas ao tamanho mínimo obrigatório dos caracteres e ao espaçamento entre linhas, que foram consideradas particularmente onerosas e dispendiosas para a indústria⁹. Visa igualmente clarificar as regras relativas às derrogações aos requisitos de rotulagem para embalagens mais pequenas e as regras relativas à rotulagem das bombas de combustível. A fim de aliviar os encargos para as empresas e melhorar a livre circulação de substâncias e misturas no mercado interno sem comprometer a proteção da saúde humana e do ambiente, a iniciativa procura também reduzir o âmbito de aplicação das disposições em matéria de publicidade e venda à distância relacionadas com produtos colocados no mercado para o público em geral, tendo em conta que o Regulamento (CE) n.º 1907/2006¹⁰ («REACH») já prevê obrigações claras sobre os fluxos de informação nas cadeias de abastecimento profissionais de substâncias e misturas. Procura ainda flexibilizar as obrigações em matéria de publicidade de substâncias e misturas perigosas, reduzindo a quantidade de informações a fornecer. Além disso, sugere a supressão do prazo fixo de seis meses para a atualização do rótulo, mantendo o requisito mais flexível de assegurar que o rótulo é atualizado sem demora injustificada, uma vez que o período de seis meses parecia ser impossível de cumprir no caso das cadeias de abastecimento complexas. Por último, propõe alargar a utilização da rotulagem digital, permitindo que sejam fornecidas mais informações apenas no rótulo digital.

A presente proposta pretende adiar as datas de aplicação dos requisitos de formatação obrigatórios, das disposições em matéria de publicidade e venda à distância, das obrigações que estabelecem prazos de seis meses para a atualização do rótulo e das regras relativas à rotulagem das bombas de combustível introduzidas pelo Regulamento (UE) 2024/2865¹¹, a fim de proporcionar segurança jurídica às empresas e evitar que dois atos de alteração do

⁸ Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 (JO L 170 de 25.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1009/oj>).

⁹ Documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1272/2008, (CE) n.º 1223/2009 e (UE) 2019/1009 no que diz respeito à simplificação de determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos, SWD(2025) 531, p. 14.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>).

¹¹ Regulamento (UE) 2024/2865 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L, 2024/2865, 20.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2865/oj>).

Regulamento CRE imponham às empresas datas de aplicação diferentes para o mesmo tipo de obrigações.

1.2. Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A proposta faz parte de um pacote de medidas de simplificação que visam racionalizar determinados procedimentos e reduzir os encargos administrativos e os custos para as indústrias, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado único dos produtos químicos, assegurando simultaneamente o mesmo nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

A presente proposta contém disposições destinadas a reduzir os encargos para os Estados-Membros e a indústria, com o objetivo de tornar os três atos legislativos alterados mais fáceis de aplicar e menos onerosos.

1.3. Coerência com outras políticas da UE

De acordo com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), a Comissão assegura que a legislação é adequada à sua finalidade, serve as necessidades das partes interessadas e minimiza os encargos, alcançando os objetivos fixados. A presente proposta faz, por conseguinte, parte do programa REFIT, que visa reduzir os encargos de comunicação de informações decorrentes da legislação da UE.

A presente proposta faz parte de uma série de pacotes de simplificação.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

2.1. Base jurídica

A presente proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em consonância com as bases jurídicas originais para a adoção dos atos jurídicos que a presente proposta visa alterar.

2.2. Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O Regulamento (UE) 2024/2865 foi adotado a nível da UE. Por conseguinte, as alterações a este regulamento devem ser efetuadas a nível da UE.

2.3. Proporcionalidade

A iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos de simplificação e redução dos encargos sem reduzir a proteção da saúde humana e do ambiente.

2.4. Escolha do instrumento

A presente proposta altera o Regulamento (UE) 2024/2865, adotado de acordo com o processo legislativo ordinário, pelo que as alterações a esse regulamento devem ser adotadas por um regulamento em conformidade com o processo legislativo ordinário.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

3.1. Avaliações ex post / balanços de qualidade da legislação existente

A presente proposta é acompanhada de um documento de trabalho dos serviços da Comissão que inclui uma panorâmica pormenorizada do impacto das disposições da legislação sobre os produtos químicos cuja alteração é proposta. Apresenta também uma análise dos impactos positivos das medidas propostas, baseada nos dados existentes, nas informações recolhidas durante os vários pontos da situação e nos contributos escritos recebidos das partes interessadas, tendo igualmente em conta análises anteriores, como o balanço de qualidade da

legislação mais pertinente em matéria de produtos químicos e a avaliação de impacto relativa à revisão do Regulamento CRE.

3.2. Consultas das partes interessadas

Na sequência das propostas das partes interessadas para a simplificação da legislação europeia sobre os produtos químicos¹², foram apresentadas várias sugestões para simplificar ou clarificar determinadas disposições da legislação sobre os produtos químicos e eliminar os encargos administrativos excessivos decorrentes dessas disposições.

Em 16 de maio de 2025, a Comissão Europeia organizou um ponto da situação, com o objetivo de obter *feedback* prático sobre o Regulamento CRE revisto, que se realizou em linha e contou com mais de 570 participantes da indústria, de grupos ambientais e de consumidores, de profissionais da justiça e de autoridades nacionais. O evento centrou-se na identificação de possibilidades de simplificação na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2024/2865, mantendo o mesmo nível de proteção da saúde humana e do ambiente. As partes interessadas foram convidadas a partilhar experiências e propostas concretas sobre a forma de tornar as novas regras mais exequíveis, em especial em contextos operacionais e multilingues.

Entre várias sugestões das partes interessadas, foram repetidos ao longo do debate apelos firmes no sentido de suspender temporariamente a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 2024/2865 que criam encargos administrativos excessivos. As partes interessadas salientaram a necessidade de assegurar a clareza jurídica para as empresas até que uma proposta da Comissão de revisão dessas regras seja aprovada pelos legisladores.

3.3. Recolha e utilização de conhecimentos especializados

Na sequência das propostas das partes interessadas para a simplificação da legislação europeia sobre os produtos químicos, foram apresentadas várias sugestões para clarificar determinadas disposições da legislação sobre os produtos químicos e eliminar os encargos administrativos excessivos decorrentes dessas disposições. Além disso, em resposta às verificações da situação real acima referidas, a Comissão recebeu mais de 150 documentos de posição pormenorizados das partes interessadas, apoiando os pontos de vista expressos durante o evento e fornecendo sugestões, dados e estimativas de custos adicionais. Os resumos pormenorizados destas atividades de consulta e os contributos recebidos figuram em anexo ao documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a presente proposta.

3.4. Avaliação de impacto

Dada a necessidade urgente de reduzir os encargos administrativos e os custos excessivos para as empresas e a falta de opções políticas, não foi possível elaborar uma avaliação de impacto completa.

No entanto, seguindo os princípios de «legislar melhor», a presente proposta é acompanhada de um documento de trabalho dos serviços da Comissão que inclui uma análise das medidas

¹² Por exemplo: CEFIC, *Towards a simpler, faster and more supportive legislative framework to help restore Europe's competitiveness* [Rumo a um quadro legislativo mais simples, mais rápido e mais favorável para ajudar a restaurar a competitividade da Europa], p. 2, disponível em <https://cefic.org/resources/cefic-views-towards-a-simpler-faster-and-more-supportive-legislative-framework-to-help-restore-europes-competitiveness/>; VCI, Proposta *omnibus*, p. 4, disponível em <https://www.vci.de/ergaenzende-downloads/vci-sectorial-omnibus-chemical-industry.pdf>; Business Europe, *Reducing regulatory burden to resting EU's competitive edge* [Reduzir a carga regulamentar para restaurar a vantagem competitiva da UE], p. 12, disponível em: https://www.buinesseurope.eu/wp-content/uploads/2025/02/2025-01-22_buinesseurope_mapping_of_regulatory_burden-d55-1.pdf.

propostas, baseada nos dados existentes, nos contributos recebidos das partes interessadas e em análises anteriores, como o balanço de qualidade da legislação mais pertinente em matéria de produtos químicos e a avaliação de impacto da revisão do Regulamento CRE.

3.5. Adequação da regulamentação e simplificação

A presente proposta inscreve-se no compromisso assumido pela Comissão Europeia de aliviar a carga regulamentar que recai sobre os cidadãos, as empresas e as administrações na UE, a fim de impulsionar a prosperidade e a resiliência da UE. A proposta visa proporcionar clareza jurídica às empresas e assegurar que as regras impostas por diferentes atos da UE para o mesmo tipo de obrigações produzem efeitos de forma coerente a partir da mesma data.

3.6. Direitos fundamentais

A proposta respeita os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹³ e observa os princípios nela reconhecidos. A redução dos encargos administrativos para as empresas deverá permitir ganhos sociais em termos de criação de riqueza, emprego e inovação. Ao mesmo tempo, a proposta visa assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Esta iniciativa não implicará custos adicionais para a Comissão.

5. OUTROS ELEMENTOS

5.1. Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

A Comissão acompanhará a execução e a aplicação das novas disposições, bem como o seu cumprimento. A presente proposta não exige um plano de execução.

5.2. Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

A proposta altera o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/2865, que fixa as datas de entrada em vigor e de aplicação das disposições desse regulamento.

As disposições que alteram o artigo 30.º, que estabelece prazos para a nova rotulagem, o artigo 48.º, relativo à publicidade, o artigo 48.º-A, relativo às vendas à distância, e as disposições relativas à rotulagem das bombas de combustível constantes do anexo II são suprimidas da lista de disposições que serão aplicáveis a partir de 1 de julho de 2026, tal como referido no artigo 2.º, n.º 2.

Do mesmo modo, as disposições que alteram o artigo 31.º, n.º 3, e os pontos pertinentes do anexo I relativos aos requisitos de formatação obrigatórios são suprimidas da lista de disposições que serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2027, tal como referido no artigo 2.º, n.º 3.

No artigo 2.º, é inserido um novo n.º 3-A que estabelece uma nova data de aplicação de 1 de janeiro de 2028 para todas as disposições acima referidas.

Consequentemente, as disposições sujeitas a datas de aplicação diferida alargada são suprimidas da disposição que permite a aplicação voluntária das disposições do Regulamento (UE) 2024/2865 antes da sua entrada em aplicação no artigo 2.º, n.ºs 4 e 5, e transferidas para

¹³ JO C 326 de 26.10.2012, p. 391, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj.

um novo n.º 5-A, alinhando a data de aplicação dessa disposição com a nova data de aplicação diferida.

As datas de aplicação de outras disposições do Regulamento (UE) 2024/2865 permanecem inalteradas.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2024/2865 no que diz respeito às datas de aplicação e às disposições transitórias

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- 1) O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho² contém determinados requisitos no que respeita à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas perigosas. Esse regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) 2024/2865 do Parlamento Europeu e do Conselho³, que introduziu, nomeadamente, regras específicas sobre a formatação dos rótulos, os prazos para a nova rotulagem em caso de alterações da classificação, os requisitos de informação para a publicidade e a disponibilização por venda à distância e os requisitos de rotulagem para as estações de serviço. O artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/2865 adiou a data de aplicação dessas regras.
- 2) O relatório Draghi⁴ de 2024 salientou que o número e a complexidade das regras correm o risco de limitar a margem de manobra das empresas da União e de as impedir de se manterem competitivas. Uma análise pormenorizada do Regulamento (CE) n.º 1272/2008⁵ também assinalou a existência de encargos administrativos e custos

¹ JO C, [...], [...], p. [...].

² Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>.

³ Regulamento (UE) 2024/2865 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, JO L, 2024/2865, 20.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2865/oj>.

⁴ Relatório de Mario Draghi, de 2024, sobre o futuro da competitividade europeia: https://commission.europa.eu/topics/eu-competitiveness/draghi-report_pt#paragraph_47059

⁵ A análise pormenorizada dos custos associados aos novos requisitos de formatação consta do documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a proposta de regulamento do

excessivos associados aos requisitos introduzidos pelo Regulamento (UE) 2024/2865. Com base nessas conclusões, a Comissão apresentou uma proposta para simplificar determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos⁶. Essa proposta visa, nomeadamente, garantir um melhor equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de as informações constantes do rótulo serem claramente compreendidas pelos consumidores e, por outro, a necessidade de reduzir os obstáculos ao mercado e os encargos administrativos para a indústria⁷. À luz dessa proposta, é necessário adiar por mais tempo as obrigações relativas à formatação do rótulo, à publicidade, à disponibilização por venda à distância e à nova rotulagem introduzidas pelo Regulamento (UE) 2024/2865. Esse adiamento por mais tempo permitiria aos operadores económicos prepararem-se para as alterações aos requisitos de formatação e rotulagem, bem como para os novos requisitos de informação para a publicidade e a disponibilização por venda à distância previstos na proposta da Comissão.

- 3) O Regulamento (UE) 2024/2865 introduziu disposições específicas para a rotulagem dos combustíveis fornecidos nas estações de serviço. No entanto, alguns requisitos, nomeadamente a obrigação de indicar o fornecedor, a quantidade nominal e o identificador único de fórmula, revelaram-se pouco práticos e dispendiosos para as empresas, sem trazer benefícios para a proteção da saúde humana e do ambiente. Por esse motivo, a proposta da Comissão relativa à simplificação de determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos pretende alterar esses requisitos para os tornar mais adequados, eliminando requisitos de rotulagem desnecessários e onerosos. À luz dessas alterações previstas, é conveniente adiar por mais tempo a data de aplicação desses requisitos.
- 4) O artigo 2.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2024/2865 contém disposições transitórias que permitem às empresas aplicar voluntariamente as disposições introduzidas por esse regulamento antes das datas da sua aplicação. A fim de garantir a coerência com o adiamento por um período mais longo e proporcionar clareza jurídica aos operadores económicos, é necessário alterar as datas de aplicação dessas disposições transitórias relativas aos requisitos de formatação obrigatórios, à nova rotulagem, à publicidade, à disponibilização por venda à distância e à rotulagem das estações de serviço e alinhar essas datas com as datas de aplicabilidade adiadas por um período mais longo.
- 5) A fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, as datas de aplicação de outras disposições do Regulamento (UE) 2024/2865 devem permanecer inalteradas.
- 6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/2865 deve ser alterado em conformidade,

Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1272/2008, (CE) n.º 1223/2009 e (UE) 2019/1009 no que diz respeito à simplificação de determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos, SWD(2025) 531, p. 14.

⁶ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1272/2008, (CE) n.º 1223/2009 e (UE) 2019/1009 no que diz respeito à simplificação de determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos, COM(2025) 531 final.

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «O mercado Único: o nosso mercado doméstico europeu num mundo incerto — estratégia para simplificar, agilizar e fortalecer o mercado único», COM(2025) 500 final, p. 10:

https://single-market-economy.ec.europa.eu/document/download/d92c78d0-7d47-4a16-b53f-1cead54bcb49_en?filename=Communication%20-%20Single%20Market%20Strategy.pdf.

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2024/2865

O artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/2865 é alterado do seguinte modo:

- 1) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
«2. O artigo 1.º, ponto 3, alínea b), o artigo 1.º, pontos 4 a 7, o artigo 1.º, ponto 12, alínea a), o artigo 1.º, pontos 13 e 14, o artigo 1.º, ponto 15, alíneas a) e b), o artigo 1.º, pontos 17, 18, 22, 23, 26 e 23, os pontos 4, 8, 10 e 11 do anexo I e o anexo II são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2026.»;
- 2) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
«3. O artigo 1.º, pontos 1 e 9, o artigo 1.º, ponto 24, alíneas b) e d), e o anexo IV são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2027.»;
- 3) É aditado o seguinte n.º 3-A:
«3-A. O artigo 1.º, pontos 14, 15, alínea c), 26 e 27, os pontos 2 e 3 do anexo I e o ponto 2 do anexo II são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.»;
- 4) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
«4. Em derrogação do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 10.º, do artigo 25.º, n.º 3, do artigo 29.º, do artigo 31.º, n.º 1, do artigo 35.º, do artigo 40.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 42.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, dos pontos 1.2.1, 1.5.1.2 e 1.5.2.4.1 do anexo I e da parte 3 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, conforme aplicáveis em 9 de dezembro de 2024, as substâncias e misturas podem, até 30 de junho de 2026, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1.º, pontos 4 a 7, pelo artigo 1.º, ponto 12, alínea a), pelo artigo 1.º, ponto 13, pelo artigo 1.º, ponto 15, alíneas a) e b), pelo artigo 1.º, pontos 18 e 22, pelo artigo 1.º, ponto 23, alínea a), e pontos 4, 8 e 10 do anexo I e pelo ponto 1 do anexo II do presente regulamento.»;
- 5) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
«5. Em derrogação do artigo 1.º, n.º 1, do artigo 18.º, n.º 3, alínea b), e do artigo 45.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e da parte A, pontos 1 e 2.1 e ponto 2.4, primeiro parágrafo, da parte B, ponto 1, ponto 3.1, terceiro parágrafo, ponto 3.6, ponto 3.7, quadro 3, primeira linha, e ponto 4.1, primeiro parágrafo, da parte C, pontos 1.2 e 1.4, e da parte D, pontos 1, 2 e 3, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, conforme aplicáveis em 9 de dezembro de 2024, as substâncias e misturas podem, até 31 de dezembro de 2026, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1.º, pontos 1 e 9, e pelo artigo 1.º, ponto 24, alíneas b) e d), e pelo anexo IV do presente regulamento.»;
- 6) É aditado o seguinte número:
«5-A. Em derrogação do artigo 30.º, do artigo 31.º, n.º 3, do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do ponto 1.2.1 do anexo I e da parte 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, conforme aplicáveis em 9 de dezembro de 2024, as substâncias e misturas podem, até 31 de dezembro de 2027, ser

classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1.º, pontos 14, 15, alínea c), e 26, pelos pontos 2 e 3 do anexo I e pelo ponto 2 do anexo II do presente regulamento.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]